



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000739/2010-35  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS INOMINADOS. ARTIGO 66 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guereado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao número da Turma, Câmara e Seção, bem como quanto ao número do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir o erro material apontado referente ao número do acórdão, turma, câmara e seção.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lançado Crédito Previdenciário correspondente à parte dos terceiros, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 09 de setembro de 2014, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão, com sua ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
BASE DE CÁLCULO. TERCEIROS.*

*A contribuição previdenciária destinada à Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, e SEST / SENAT ), tem as mesmas bases de cálculo das obrigações principais de responsabilidade da empresa. Neste sentido , se obrigado a estas , pelo vínculo, obrigado àquelas.*

*Recurso Voluntário Negado.*

No momento da formalização e apreciação para assinatura, a Nobre Conselheira Liege Lacroix Thomasi, deparou-se com a existência de erro material quanto ao número do Acórdão e na indicação da Turma e Câmara julgadora, apreciando de ofício como embargo inominado, com fulcro no art. 66 do RICARF.

Diante do exposto, proponho os presentes embargos, a fim de que o processo administrativo seja novamente pautado para saneamento do erro material apontado, conforme despacho, às e-fls 218/219, com o devido "de acordo" da Presidente da Câmara.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS como embargos inominados.

Deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados, não há no RICARF prazo para sua interposição.

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, a Conselheira Dra. Liege Lacroix Thomasi, com o "de acordo" da Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, constatou que houve erro material, inclusive, já se manifestando quanto ao seu posicionamento.

Nesse sentido, procedem os Embargos Inominados, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludidos erros sejam devidamente saneados.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita do número do Acórdão, bem como a Turma e Câmara julgadora para: "**Acórdão nº 2403-002.678 proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção**", conforme consta da **ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO**, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Conforme verificamos na decisão e-fls. 267, onde se lê, no cabeçalho do acórdão:

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Acórdão nº 1101-002.678 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Leia-se:

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Acórdão nº 2403-002-678 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**

Processo nº 15586.000739/2010-35  
Acórdão n.º **2401-005.381**

**S2-C4T1**  
Fl. 4

---

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS de acordo com o artigo 66 do RICARF, para corrigir o erro material constante do Acórdão n.º **2403-002.678** nos termos da fundamentação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.